



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 7791/2016
CONTEÚDO DA DECISÃO

RP Nº 684-17.2016.6.27.0029 - Classe REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE"
REPRESENTANTE: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
REPRESENTADO: MARCELO DE LIMA LELIS
REPRESENTADA: ISADORA FURTADO LELIS
JUIZ: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOS N.º684-17.2016.6.27.0029
PROTOCOLO N.º 45.112/2016
REPRESENTANTES:COLIGAÇÃO CORAGEM PRA FAZER DIFERENTE E
RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (OAB/TO n.º
4734)
REPRESENTADOS:ISADORA FURTADO LELIS e MARCELO DE LIMA LELIS

DECISÃO

A Coligação Coragem Pra Fazer Diferente e o candidato a Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho, representados devidamente por advogados, ajuizaram a presente Representação por Propaganda Irregular com Pedido de Liminar em face de ISADORA FURTADO LELIS E MARCELO DE LIMA LELIS (fls. 02/27).

Alegaram que o candidato representante está sendo alvo de publicações sabidamente inverídicas, publicadas por meio da conta no TWITTER, a partir de um vídeo que diz que a Justiça negou a candidatura do Representante Raul Filho, colocando ao fundo notícias se sítios eletrônicos jornalísticos que tratam de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que EM NADA influenciou a participação do Representante nas eleições de 2016.

Afirmaram que o arquivo foi publicado no twitter da filha do Representado Marcelo Lelis (link: <https://twitter.com/isadoraalelis/status/781500856411779072>), igualmente Ré, e retweetado por ele, esposo da candidata ao cargo de prefeita de Palmas-TO CLÁUDIA LÉLIS, que conta com mais de 8.000 seguidores (link: <https://twitter.com/marcelolelis>), demonstrando a dimensão do prejuízo ao Representante.

Asseveraram que essa inadequada forma de propaganda tem sido utilizada largamente pela candidata CLÁUDIA LELIS e seus apoiadores, já existindo, aliás, decisão interlocutória que obstou a continuidade de divulgação de mensagens incorretas nesse sentido por

meio de carro de som (Processo nº 679-92.2016.6.27.0029).

Juntaram aos autos:

- a) Anexo 01 - cópias das páginas do twitter @marcelolelis (fls. 13/15);
- b) Anexo 02 cópias das páginas do twitter @isadoraalelis (fls. 16/18);
- c) Anexo 03 passo a passo para a obtenção da URL do vídeo impugnado (fls. 19/23);

d) Anexo 04 gravação do vídeo (fls.24/25);

e) Anexo 05 CD com vídeo contestado (fls. 26/27).

Às fls. 28/31 consta certidão da juntada das procurações arquivadas pelas partes.

Requereram:

1 recebimento e processamento da presente Representação Eleitoral nos termos do art. 6º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.462/2015;

2 - a concessão da medida liminar para que seja determinando a imediata suspensão do vídeo constante do link <https://twitter.com/isadoraalelis/status/781500856411779072>;

3 no caso de deferimento da liminar anteriormente pedida, requereram a intimação do TWITTER, com qualificação e endereço conhecidos por este juízo eleitoral, para que cumpra a eventual decisão interlocutória, procedendo a suspensão do link explicitado, sob pena de multa diária a ser arbitrada;

4 - notificação dos Representados para, querendo, responderem em 06 horas, em consonância recentes decisões deste juízo, justificadas pela proximidade das eleições;

5 - seja julgada procedente a representação, ratificando os termos da liminar concedida, retirando, em definitivo, o vídeo com mensagem sabidamente inverídica.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido formulado de concessão de liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação da matéria veiculada na URL: <https://twitter.com/isadoraalelis/status/781500856411779072>, sob pena da incidência no crime de desobediência e multa.

Dentre as condições da concessão da tutela de urgência, é preciso que haja a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Para que o pedido de liminar seja concedido devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCP.

Em juízo de cognição sumária, único cabível neste momento, observa-se claramente a existência da probabilidade do direito e perigo de dano, tendo em vista que:

a) a matéria impugnada na presente representação traduz, a priori, a veemência exigida ao reconhecimento liminar da existência notícia inverídica, podendo comprometer, assim, o andamento do processo eleitoral, pois induz o eleitor à conclusão de que o candidato não está apto a concorrer às eleições 2016;

b) o Tribunal Superior Eleitoral veda propaganda eleitoral negativa de um candidato, uma vez que a veiculação por meio da rede social twitter é capaz de influenciar grande quantidade de eleitores, a deixar de votar em candidato que, neste momento, encontra-se com registro de candidatura apto a concorrer ao pleito eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aplicada em reiteradas decisões:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

PROVIMENTO. 1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações. 2 A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. 3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado. 5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada. 6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto. Recurso provido para julgar improcedente a representação. (TSE, RESPE Nº 0000029-49.2012.6.19.0145 - Recurso Especial Eleitoral UF: RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, disp. no Diário da Justiça Eletrônico n 157, em 22/08/2014. Pag. 172. Acórdão de 05/08/2014). (destaquei).

c) o entendimento jurisprudencial é que propaganda eleitoral negativa, em rede social na internet, com a finalidade implícita de influenciar eleitores não deve prosperar, portanto, devem ter sua veiculação suspensa. Senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS. RETIRADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores. 2. Não havendo nos autos qualquer prova do prévio conhecimento ou de qualquer ingerência, por parte dos candidatos, não há como responsabilizá-los pela divulgação das mensagens. 3. Diante da ausência de previsão legal específica e tendo sido as mensagens retiradas integralmente em cumprimento à determinação judicial, não há que se falar em pagamento da multa, restando a apuração da responsabilização pela ofensa à honra na seara criminal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-SE - RE: 14859 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 15/10/2012, Página 09)

d) a primeira representada conta com mais de 900 (novecentos) seguidores e o segundo com mais de 8.000 (oito mil) seguidores. Além disso, para acessar as páginas dos Representados, não é necessário ter conta na rede social, restando impossível contabilizar quantos eleitores já foram influenciados pelo vídeo discutido.;

e) as provas carreadas aos autos revelam, de fato, veiculação de matéria de cunho altamente negativo e capaz de influenciar o equilíbrio eleitoral, mormente em face de que falta somente um dia para o dia das eleições.

Dessa forma, levando em consideração o art. 21, §1º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, é vedada a veiculação de propaganda sabidamente inverídica.

E ainda, com fulcro no art. 35, XVII, da Lei nº 4.737/1965, compete ao juiz eleitoral tomar todas as providências ao seu alcance para evitar que ocorram atos viciosos às eleições, impedindo, assim, que o processo eleitoral ocorra com a lisura devida.

Logo, no caso em tela, permitir que o vídeo continue sendo veiculado pode gerar prejuízos ao processamento democrático das eleições 2016. Já que ao noticiar que Justiça nega candidatura de Raul, causa no eleitor uma sensação inverídica, levando-o a crer que o candidato não concorre ao pleito eleitoral, o que não corresponde, neste momento, pois se encontra apto, com o registro de candidatura deferido.

Nestes termos, conclui-se que a propaganda impugnada é ofensiva à normalidade do pleito, além de empregar meios destinados a induzir na opinião pública a estados emocionais ou passionais, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral, o qual dispõe que:

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

(grifei)

Face ao exposto:

1 Recebo a representação;

2 - CONCEDO A LIMINAR e determino a intimação da empresa Twitter Brasil Rede de Informação LTDA a fim de que:

a) suspenda, imediatamente, as conta @isadoraalelis e @marcelolelis , que poderá ser acessada, respectivamente, pelo URL <https://www.twitter.com/isadoraalelis> e <https://www.twitter.com/marcelolelis> , bem como suspenda todos os links compartilhados referentes às postagens, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) s u s p e n d a , i m e d i a t a m e n t e , a U R L <https://twitter.com/isadoraalelis/status/781500856411779072> sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3- Determino a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48h, (artigo 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997).

Publique-se no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º da Portaria Presidência TRE/TO n.º 338/2016.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 01 de outubro de 2016.

Luiz Astolfo de Deus Amorim
Juiz Eleitoral

PALMAS - TO, 01 de Outubro de 2016

(original assinado)

Juiz Eleitoral LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
JUIZ DE ZONA ELEITORAL

Certifico que a(o) presente DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, proferido(a) em 1 de Outubro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 7791/2016, com fundamento no(a) Portaria TRE-TO nº 338/2016. Do que eu, ANNA GABRIELA QUEIROZ OLIVEIRA, lavrei em 1 de Outubro de 2016 às 18:41 horas.